



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001287735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001657-22.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSILENE DA SILVA SANTOS SOUZA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 5.852

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001657-22.2021.8.26.0002

APELANTE: Josilene da Silva Santos Souza

APELADO: Banco C6 Consignado S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE ORIGEM: Fabricio Stendard

APELAÇÃO CÍVEL. Bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da consumidora autora. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Josilene da Silva Santos Souza em face da sentença que julgou sua ação declaratória cumulada com condenatória contra Banco C6 Consignado S/A.

A parte autora negou ter contratado dois empréstimos consignados com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando a anulação dos contratos, pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação por dano moral.

Na sentença (fls. 367/370), o Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente, nos termos seguintes: (1) a perícia constatou que as assinaturas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes dos instrumentos não pertencem à parte autora e declarou a nulidade dos contratos; conseqüentemente, (2) condenou o banco no ressarcimento simples do valor descontado do benefício da parte autora, determinando ainda à parte autora que ressarcisse o valor comprovadamente recebido do banco réu; (3) não reconheceu dano moral; (4) dividiu igualmente os ônus sucumbenciais entre as partes e fixou honorários de 10% do valor proveito econômico de cada parte.

A parte autora apela (fls. 373/379), insistindo na reparação por dano moral decorrente da falsificação de sua assinatura e do abalo resultante do golpe sofrido. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 25).

Contrarrazões a fls. 386/395.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/11/2024 (fls. 416).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte autora reitera que sofreu dano moral e merece reparação.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade

humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem etc.). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

(“ Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma a contratação de empréstimos consignados em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negativação de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes. Destaque-se que a parte autora recebeu os valores tomados emprestados, muito superiores aos descontos sofridos, os quais, portanto, não ameaçaram sua subsistência.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação do banco no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido o entendimento do STJ:

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 15,26, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

([AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP](#), rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. em 31/03/2025, g. n.)

Assim também outros julgados deste Tribunal, exemplificados na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RCC. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da contratação. Ausência de prova da formalização nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativo INSS/PRES nº 28/08. (...). Dano moral não configurado, ausência de prova de repercussão relevante. Sentença parcialmente reformada tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica e cessação do desconto no benefício. Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

([Ap. 1003347-84.2023.8.26.0368](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 08/11/2024, g. n.)

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devidos aos advogados do banco réu devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

A obrigação da parte autora de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto ela for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 25.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator